

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/015716

RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA NETO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-
SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000400748

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do
CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima
permitida em até 20%”. Arquivamento do AIT que se
impõe por inobservância dos Princípios da Ampla
Defesa, Contraditório e art. Art. 13 da Resolução 619/16
CONTRAN. Recurso Conhecido e Provido.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, inc. I do CTB, “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de 24/12/2016, na Rod. BA093, Km 32, sentido crescente, Mata de São João-BA. Alega o Recorrente que não recebeu as notificações no prazo de lei de 60(sessenta) dias, inexistência de sinalização de acordo com as normas do CONTRAN e excludente por estado de necessidade devido a periculosidade do local. Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas em parte as questões de ordem processuais no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, verifico que as excludentes citadas pelo recorrente, referentes ao Art.20 do Código Penal Brasileiro, não corroboram com a pretensão deste, tendo em vista que absolutamente todas as vias pedagiadas e/ou de responsabilidade estadual possuem estudos técnicos que oferecem às localizações dos referidos radares, caráter legal que visa justamente a segurança e proteção dos usuários da via, não sendo possível utilizar-se das excludentes penais como fundamento de legitimidade para o cometimento das infrações de trânsito.

Em outro giro, as alegações da inexistência de sinalização no local da infração não se fundamentam, pois, o recorrente não acosta qualquer prova que corrobore sua afirmação, o que poderia ter ocorrido com a simples juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a suposta omissão da Administração Pública, prevalecendo, portanto, a certeza de que a referida rodovia, além de ser pedagiada, o que por força do contrato

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

impõe o rigor da norma, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

No mesmo sentido, a Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB, vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

No que diz respeito a alegação do não recebimento das notificações por serem expedidas fora do prazo, verifica-se evidentemente um equívoco quanto ao entendimento do Recorrente, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota erro crasso quanto a aferição das datas suscitadas, uma vez que a NAI fora emitida/expedida na data de 28/12/2016 pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, 04(quatro) dias após o ato infracional (24/12/2016), sendo postada em 04/01/2017, através do AR FJ519597938BR, a qual fora recebida em 06/01/2017, logo, promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados no Relatório de Auto de Infração- Extrato(anexo), observando o quanto exigido no at. 281, II do CTB, vejamos:

Art. 281

A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, em relação a Expedição da NAI, este, agiu morosamente em relação NIP-Notificação de Imposição de penalidade de Infração, uma vez que, não observou o quanto exigido pelo Art. 13º e seus incisos da Resolução 619/16 CONTRAN, o qual determina que esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, estas, deveriam ser realizadas por edital publicado em diário oficial, o que de fato não ocorreu, de acordo com o Relatório de Auto de Infração- Extrato e Tela de Sistema (anexo).

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão apenas no que se refere à inobservância do que dispõe a Resolução 619/16 –CONTRAN, em seu o Art. 13º, § 1º e seus Incisos, face ao manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da segunda notificação-NIP, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000400748, lavrado contra FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA NETO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000400748**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de outubro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício – DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI